560

Impugnações - Processo 56/2026 - MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

Requerimento

Prezado Pregoeiro, segue pedido de impuganção ao Edital

Criado em	Arq. impug.	Endereço
19/10/2026 16:27	Impugnação ao edital 056.2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/106465f7d90e4b8aac5e48a8f1a2a365.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA		Não há arquivo anexado.	

ANDREA DE FATIMA FERNANDES PAUL
SÃO MATEUS DO SUL-PR - 19/10/2026

Gerado em: 19/10/2026 16:47:45

GRUPO
ZS Facilities

AO ILUSTRE PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL-PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.894.014/0001-03, com sede à Avenida Tancredo de Almeida Neves, n° 14.11, Bairro Jardim Califórnia, Cuiabá-MT, CEP: 78.070-385, telefone: (065) 3621-8673 e endereço eletrônico: contratos@grupozsfacilities.com.br, neste ato representada por **VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, sócio-administrador, portador do RG n° xxxxx05-01SSP/MT e CPF n° xxx.xxx.xxx-49, empresa interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões técnicas, econômicas e jurídicas a seguir expostas.

I - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital tem por objeto a contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a Secretaria Municipal de Saúde. O Anexo I prevê 47 profissionais distribuídos entre 22 postos de 40 horas, 15 de 20 horas, 2 de 36 horas, 4 postos 12x36 noturnos e 4 postos 12x36 diurnos. A amplitude do objeto e o funcionamento ininterrupto do Pronto Atendimento tornam essenciais parâmetros uniformes, demonstráveis e realistas de remuneração, escala e substituição.

O próprio instrumento convocatório, no item 3.1.5, considera abrangidos pela proposta todos os custos relativos a direitos trabalhistas previstos em lei e norma coletiva. Portanto, as bases do orçamento elaborado pela Administração precisam oferecer referência verificável para as propostas, não bastando transferir ao licitante o risco de premissas indefinidas.

562
6

A presente impugnação questiona premissas e fórmulas constantes da planilha de custos disponibilizada pela Administração para os serviços contínuos de servente/copeira, em particular a escala 12x36 noturna. Os apontamentos abrangem o divisor utilizado para adicional noturno e hora reduzida.

II – DO DIVISOR UTILIZADO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

Na planilha de referência para o posto da servente/copeira 12x36 noturna, com salário-base de R$ 1.900,00, a fórmula do adicional noturno utiliza divisor 220:

=ARRED((C24/220)*0,2*(105*60/52,5);2)

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº Processo: 11.328/2025

SERVENTE COPEIRA, 12 X 36 NOTURNO		
Discriminação dos Serviços		
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)		
B - Município/UF		***São Mateus do Sul - PR***
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo		*SIEMACO PR x SEAC PR 2026 - 2028 PR000063/2026*
D - Tipo de Serviço		***Servente Copeira - 12 X 36 NOTURNO***
E - Número de meses de execução contratual		***12***
IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os <u>valores unitários mensais por empregado</u>		
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A - Salário-Base - jornada de 12x36 horas Art. 59-A Lei 5.452/1943; Cláusula 28 CCT (valor integral)		R$ 1.900,00
B - Adicional de Insalubridade calculado sobre o valor do salário-mínimo nacional §5º 21 CCT		
R$ 1.621,00	40%	R$ 648,40
C - Adicional Noturno	20%	R$ 207,27
D - Adicional de Hora Reduzida		=ARRED((C24/220)*(105*60/525 - 1);2)
E - Gratificação de função de Copeira, CCT 02.01 – cumulação de função		
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :		R$ [illegible] 3.016,22

Essa fórmula resulta em R$ 207,27. Considerando, como hipótese técnica a ser fundamentada, o divisor 180, a fórmula passa a ser:

=ARRED((C24/180)*0,2*(105*60/52,5);2)

GRUPO
ZS Facilities

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº Processo: 11.328/2025

SERVENTE COPEIRA, 12 X 36 NOTURNO	
Discriminação dos Serviços	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	***São Mateus do Sul - PR***
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	*SIEMACO PR x SEAC PR 2026 - 2028 PR000063/2026*
D - Tipo de Serviço	***Servente Copeira - 12 X 36 NOTURNO***
E - Numero de meses de execução contratual	***12***

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários mensais por empregado

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A - Salário-Base jornada de 12x36 horas Art. 59-A Lei 5.452/1943, Cláusula 28 CCT (valor integral)		R$ 1.900,00
B - Adicional de Insalubridade calculado sobre o valor do salário-mínimo nacional §6º 21 CCT		
R$ 1.621,00	40%	R$ 648,40
C - Adicional Noturno	20%	=ARRED((C24/180)*0,2*(105*60/52,5-105);2)
D - Adicional de Hora Reduzida		
E - Gratificação de função de Copeira, CCT 02.01 – cumulação de função		ARRED(núm; núm_dígitos) 131,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :		**R$ 3.091,06**

O resultado seria R$ 253,33, diferença de R$ 46,06 mensais por trabalhador. A aplicação do divisor 180, porém, deve ser confirmada pelas características da jornada e pela CCT PR000063/2026: o regime 12x36, isoladamente, não torna obrigatório um único divisor em todos os casos. Nos termos dos arts. 59-A e 73 da CLT, solicita-se memória de cálculo e justificativa técnica do divisor 220, com sua correção se constatada inadequação.

III – DA HORA NOTURNA REDUZIDA

A fórmula indicada na planilha para a hora reduzida também utiliza divisor 220:

=ARRED((C24/220)*(105*60/52,5-105);2)

564
8

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº Processo: 11.328/2025

SERVENTE COPEIRA, 12 X 36 NOTURNO	
Discriminação dos Serviços	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	***São Mateus do Sul - PR***
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	*SIEMACO PR x SEAC PR 2026 - 2028 PR000063/2026*
D - Tipo de Serviço	***Servente Copeira - 12 X 36 NOTURNO***
E - Número de meses de execução contratual	***12***

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários mensais por empregado

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A - Salário-Base jornada de 12x36 horas Art. 59-A Lei 5.452/1943; Cláusula 28 CCT (valor integral)		R$ 1.900,00
B - Adicional de Insalubridade calculado sobre o valor do salário-mínimo nacional §5º 21 CCT		
R$ 1.621,00	40%	R$ 648,40
C - Adicional Noturno	20%	R$ 207,27
D - Adicional de Hora Reduzida		=ARRED((C24/220)* (105*(60/52,5 - 1));2)
E - Gratificação de função de Copeira, CCT 02.01 – cumulação de função		
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :		ARRED(núm; núm_dígitos) 3.016,22

Essa fórmula gera R$ 129,55. No cenário de divisor 180:

=ARRED((C24/180)*(105*60/52,5-105);2)

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº Processo: 11.328/2025

SERVENTE COPEIRA, 12 X 36 NOTURNO	
Discriminação dos Serviços	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	***São Mateus do Sul - PR***
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	*SIEMACO PR x SEAC PR 2026 - 2028 PR000063/2026*
D - Tipo de Serviço	***Servente Copeira - 12 X 36 NOTURNO***
E - Número de meses de execução contratual	***12***

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários mensais por empregado

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A - Salário-Base jornada de 12x36 horas Art. 59-A Lei 5.452/1943; Cláusula 28 CCT (valor integral)		R$ 1.900,00
B - Adicional de Insalubridade calculado sobre o valor do salário-mínimo nacional §5º 21 CCT		
R$ 1.621,00	40%	R$ 648,40
C - Adicional Noturno	20%	R$ 253,33
D - Adicional de Hora Reduzida		=ARRED((C24/180)* (105*(60/52,5 - 1));2)
E - Gratificação de função de Copeira, CCT 02.01 – cumulação de função		
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :		ARRED(núm; núm_dígitos) 3.091,06

565

O valor seria R$ 158,33, diferença de R$ 28,78 por empregado. O art. 73, § 1º, da CLT estabelece a hora noturna urbana de 52 minutos e 30 segundos. Como o posto prevê jornada das 19h às 7h, também se solicita demonstração expressa do tratamento conferido ao período entre 5h e 7h, inclusive quanto ao adicional noturno e à hora ficta mente reduzida, conforme a legislação e a CCT aplicáveis.

IV – DO IMPACTO FINANCEIRO NA REMUNERAÇÃO

As parcelas salariais não são meros valores isolados: o aumento da remuneração-base altera os cálculos do 13º salário, das férias, das contribuições devidas pelo empregador, das provisões para rescisão e de outros itens vinculados. O impacto de R$ 3.592,32 representa somente o piso aritmético do cenário alternativo em doze meses e quatro empregados, sem atualização dos módulos seguintes; não deve ser tomado como valor final da diferença do contrato.

Para fins de rastreabilidade do orçamento, a planilha oficial estabelece R$ 7.947,23 por mês para cada posto 12x36 noturno, correspondendo a R$ 381.467,04 em doze meses para quatro postos.

Descrição	Divisor 220	Divisor 180
Salário-base	R$ 1.900,00	R$ 1.900,00
Insalubridade	R$ 648,40	R$ 648,40
Adicional noturno	R$ 207,27	R$ 253,33
Hora reduzida	R$ 129,55	R$ 158,33
Gratificação Copeira	R$ 131,00	R$ 131,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	**R$ 3.016,22**	**R$ 3.091,06**

A diferença é de R$ 74,84 mensais por empregado. Para quatro postos noturnos, representa R$ 299,36 por mês e R$ 3.592,32 em 12 meses, considerados apenas os valores diretos de remuneração, sem reflexos em férias, 13º salário, FGTS, encargos, provisões, tributos, custos indiretos e lucro. O valor unitário de referência do posto noturno, de R$ 7.947,23, precisará ser reavaliado caso confirmada a inadequação.

VI – DOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não dispensa o dever de fundamentar a metodologia de obtenção do preço estimado, especialmente em serviços cuja mão de obra constitui parte relevante do custo. Os arts. 18 e 40 orientam a coerência entre planejamento, definição de obrigações e orçamento; e os arts. 5º e 11 protegem a motivação, a seleção eficiente e a prevenção de preços inexequíveis.

566

Nos termos do art. 164 da mesma Lei, qualquer pessoa é parte legítima para apontar irregularidade na aplicação da Lei ao edital. E, quando uma alteração modificar a elaboração das propostas, o art. 55, § 1º, exige nova divulgação e observância dos prazos correspondentes, ressalvada a hipótese legal de alteração que não comprometa a formulação das propostas.

Quanto às condições de trabalho, são pertinentes os arts. 59-A e 73 da CLT, a Lei nº 7.418/1985, o Decreto nº 95.247/1987, os arts. 129 e seguintes da CLT, o art. 7º, XVII, da Constituição Federal e a CCT PR000063/2026. O objetivo é compatibilizar essas normas com as premissas financeiras publicadas, evitando equívocos materiais ou encargos sem cobertura orçamentária.

Os arts. 5º, 11, inciso III, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 impõem observância ao planejamento, à motivação, à competitividade, à seleção vantajosa e à elaboração de orçamento estimado compatível com as peculiaridades do objeto. Os arts. 59-A e 73 da CLT disciplinam a escala 12x36 e o trabalho noturno. A ausência de justificativa adequada das premissas compromete a verificabilidade dos custos e poderá afetar a exequibilidade e a igualdade de condições entre licitantes.

1) O recebimento e conhecimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2) A apresentação de memória técnica do divisor utilizado no adicional noturno e, se constatada inadequação, a correção da fórmula e dos valores.

3) A revisão fundamentada do cálculo da hora noturna reduzida.

4) O recálculo dos encargos, provisões e demais reflexos das alterações eventualmente necessárias.

5) A revisão dos preços unitários e global e a disponibilização de planilha editável revisada, com fórmulas auditáveis, se confirmados os erros.

6) A suspensão da sessão, republicação do edital e reabertura do prazo legal, observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

7) A apresentação de decisão expressa e fundamentada sobre todos os pontos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2026.

GRUPO
ZS Facilities

SETA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA:20894014000103

Assinado de forma digital por SETA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA:20894014000103
Dados: 2026.10.19 16:21:47 -03'00'

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
CNPJ/MF sob o nº 20.894.014/0001-03

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

São Mateus do Sul, 19 de outubro de 2026.

Ao Setor de Contabilidade / Responsável pela Planilha de Custos *(Márcio Rodrigo Oliveira Filho)*
Protocolo Geral: Nº 11328/2025
Processo Administrativo: Nº 127/2025
Pregão Eletrônico: 56/2026
Objeto do Certame: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização.
Assunto: Encaminhamento de Impugnação ao Edital para Análise Técnica e Parecer Contábil

Encaminho a Vossa Senhoria a Impugnação ao Edital protocolada tempestivamente pela empresa Seta Serviços e Terceirizações Ltda. (Grupo ZS Facilities), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2026.

A empresa impugnante aponta suposta inadequação material nas fórmulas e premissas adotadas no Módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços oficial do Município, especificamente no tocante ao Posto de Servente/Copeira na escala 12x36 Noturno (Pronto Atendimento Municipal).

Para subsidiar a análise, destacam-se os principais questionamentos técnicos invocados pela licitante:

1. **Divisor do Adicional Noturno e da Hora Reduzida (Divisor 220 x 180):**

A impugnante alega que a planilha oficial adotou o divisor 220 para o cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida, ao passo que, para a jornada de trabalho sob o regime de escala 12x36, entende ser aplicável o divisor 180.

Aponta uma diferença direta de R$ 74,84 mensais por empregado na remuneração bruta do posto noturno, com impacto acumulado sobre os 4 postos de R$ 299,36/mês (apenas no piso salarial bruto, sem considerar a reação em cadeia sobre encargos e provisões).

2. **Apuração da Hora Noturna Reduzida e Extensão da Jornada:**

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

Solicita a demonstração da memória de cálculo quanto ao tratamento dispensado à hora ficta noturna (52 min e 30 seg, art. 73, § 1º da CLT) para a jornada integral cumprida das 19h às 07h.

3. Reflexos em Cadeira e Valor Global Estimado:

Pleiteia a revisão e o recálculo dos reflexos em férias, 13º salário, FGTS, encargos sociais, provisões rescisórias, tributos e BDI, com a consequente readequação do valor estimado de referência do posto e a disponibilização de planilha orçamentária revisada em formato auditável.

Diante disso, solicito a emissão de Parecer Técnico Contábil manifestando-se conclusivamente sobre:

1. A correção legal e metodológica da manutenção do divisor 220 na planilha oficial para a escala 12x36 noturna, ou se há necessidade de acolhimento e readequação para o divisor 180;
2. A exatidão do cálculo da hora noturna reduzida aplicado no Módulo 1;
3. Caso constatada a necessidade de alteração de fórmulas/divisores, a apresentação dos novos valores unitários e globais ajustados do certame.

Atenciosamente,

Andrea de Fatima Fernandes Paul
Pregoeira/Agente de Contratação

561

PROCESSO Nº 11.328/2025
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SOLICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO LEI Nº 14.133/2021
ORIGEM DO PARECER: 07.001.04.122.1111.2.012
PARECER Nº: 3

São Mateus do Sul, 21 de outubro de 2026
14:07

À
Secretaria Municipal Administração
Pregoeiros
São Mateus do Sul – PR

Assunto: Resposta à impugnação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-contábil da impugnação apresentada pela empresa SETA Serviços e Terceirizações Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Sul – PR.

A presente manifestação decorre do encaminhamento realizado pela Pregoeira, que solicita esclarecimentos técnicos acerca da metodologia empregada na planilha referencial de custos, particularmente quanto à composição remuneratória dos postos de servente/copeira submetidos à escala de trabalho de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, no período noturno.

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que a utilização do divisor 220 na apuração do adicional noturno e da hora noturna reduzida seria inadequada, defendendo, como hipótese alternativa, a adoção do divisor 180, sob o argumento de que a escala 12x36 corresponde a aproximadamente 180 horas efetivamente trabalhadas por mês.

Sustenta, ainda, que eventual modificação do divisor repercutiria sobre a remuneração mensal e, consequentemente, sobre encargos sociais, provisões trabalhistas, custos indiretos, tributos, lucro e valor global estimado da contratação.

Diante desses questionamentos, procede-se ao exame das premissas legais, convencionais, jurisprudenciais e matemáticas que fundamentam a metodologia utilizada pela Administração.

II – DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO E DA METODOLOGIA DA PLANILHA REFERENCIAL

562

A elaboração de planilhas referenciais de custos para contratações públicas com dedicação exclusiva de mão de obra exige a compatibilização dos elementos econômicos do objeto com os direitos trabalhistas, as normas coletivas aplicáveis e a legislação que disciplina a contratação administrativa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, a necessidade de compatibilidade do valor previamente estimado da contratação com os preços praticados no mercado, observadas as particularidades do objeto e os elementos que integram sua composição.

O Decreto Municipal nº 378/2026, ao regulamentar a matéria no âmbito do Município de São Mateus do Sul, disciplina, em seus arts. 30 e 31, os parâmetros para a pesquisa de preços e a definição do valor estimado, contemplando a composição de custos unitários e a possibilidade de utilização de referências técnicas adequadas.

Importa assinalar que a planilha referencial constitui instrumento de planejamento, estimativa e análise da formação de preços. Sua finalidade consiste em demonstrar a metodologia empregada pela Administração e fornecer parâmetros para avaliação da compatibilidade e da exequibilidade das propostas, sem afastar a responsabilidade da futura contratada pelo integral cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, convencionais e contratuais.

O próprio edital, em seu item 3.1.5, estabelece que a proposta deverá compreender a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, na legislação e nas convenções coletivas aplicáveis.

Por essa razão, a escolha de parâmetros remuneratórios e de divisores deve resultar de critérios técnicos e jurídicos fundamentados, não sendo admissível sua substituição exclusivamente por preferência aritmética ou por metodologia alternativa desprovida de demonstração de obrigatoriedade legal ou convencional.

III – DA PARTICULARIDADE DO REGIME 12X36 E DA UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 220

A jornada 12x36 constitui regime especial de compensação de horários, caracterizado pela prestação de 12 horas de trabalho, seguidas de 36 horas ininterruptas de descanso.

Sua disciplina encontra fundamento no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das disposições previstas em convenção ou acordo coletivo.

A Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/SEAC-PR 2026–2028, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR000063/2026, também contempla esse regime em sua Cláusula Vigésima Oitava, § 2º, assegurando o piso salarial e disciplinando sua adoção nas situações previstas no instrumento coletivo, inclusive em contratações que estabeleçam tal escala.

563

Assim, a jornada 12x36 não pode ser equiparada, para todos os efeitos, a uma jornada contratual ordinária de 36 horas semanais.

Embora a escala represente, em média, aproximadamente 15 plantões de 12 horas em um mês de 30 dias, perfazendo 180 horas de efetiva presença, esse quantitativo não determina, isolada e necessariamente, o divisor jurídico aplicável à apuração do salário-hora do trabalhador mensalista submetido ao regime compensatório.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho apresenta precedentes expressos pela utilização do divisor 220 nessa modalidade de jornada.

Destaca-se o julgamento do Recurso de Revista nº 1744-77.2011.5.09.0322, no qual a Sétima Turma do TST reconheceu a aplicação do divisor 220 no regime de trabalho 12x36, considerando a alternância das jornadas semanais e sua natureza compensatória.

No mesmo sentido, no julgamento que consta do repositório oficial de jurisprudência do TST, referente a acórdão da Sétima Turma de 12 de agosto de 2015, foi afastada a aplicação do divisor 180, reconhecendo-se o divisor 220 para a apuração do valor do salário-hora no regime especial de 12x36.

Os precedentes demonstram que a quantidade aproximada de horas efetivamente trabalhadas no mês não se confunde, obrigatoriamente, com o divisor de cálculo utilizado na remuneração da jornada compensatória.

Ressalta-se que os julgados examinados tratam especialmente do divisor para apuração de horas extraordinárias e do valor do salário-hora. Sua utilização na presente análise constitui fundamento jurisprudencial relevante para a metodologia adotada, não significando afirmar que todo contrato submetido ao regime 12x36 deva utilizar indistintamente o divisor 220, independentemente da legislação e da convenção coletiva aplicáveis.

Todavia, diante da ausência de demonstração, pela impugnante, de disposição específica que imponha o divisor 180 aos postos objeto do presente certame, não se verifica fundamento suficiente para considerar incorreta, por si só, a adoção do divisor 220 na planilha referencial.

Dessa forma, conclui-se que a adoção do divisor 220 possui fundamentação técnica e jurisprudencial suficiente para sustentar sua utilização como parâmetro de cálculo no presente orçamento referencial, não sendo juridicamente obrigatória sua substituição pelo divisor 180 apenas em razão da quantidade média de horas de presença mensal.

IV – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

A jornada noturna prevista no edital para os postos do Pronto Atendimento Municipal compreende o período das 19h às 7h, em regime de escala 12x36.

564

Nos termos do art. 73 da CLT, o período noturno urbano compreende as horas trabalhadas entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, sendo devido adicional de, no mínimo, 20%.

Considerando-se a média referencial de 15 plantões mensais, a quantidade de horas efetivamente prestadas dentro do período noturno legal corresponde a:

Horas noturnas por plantão:

5h − 22h = 7 horas

Horas noturnas mensais:

7 horas × 15 plantões = 105 horas

O art. 73, § 1º, da CLT estabelece que a hora noturna urbana corresponde a 52 minutos e 30 segundos, razão pela qual deve ser considerada a conversão das horas efetivas em horas noturnas fictas.

A memória de cálculo adotada pela Administração observa os seguintes parâmetros:

Salário-base mensal: R$ 1.900,00;

Divisor de referência: 220;

Adicional noturno: 20%;

Horas noturnas efetivas mensais: 105;

Duração da hora noturna ficta: 52,5 minutos.

A conversão das horas noturnas é efetuada mediante a seguinte operação:

105 × (60 ÷ 52,5) = 120 horas noturnas fictas.

O salário-hora de referência corresponde a:

R$ 1.900,00 ÷ 220 = R$ 8,636363...

Dessa maneira, o adicional noturno mensal resulta da seguinte operação:

Adicional noturno = (R$ 1.900,00 ÷ 220) × 20% × 120

Adicional noturno = R$ 207,27.

A fórmula utilizada na planilha eletrônica, célula C27 da aba referente ao posto 12x36 noturno, é:

565

=ARRED((C24/220)*0,2*(105*60/52,5);2)

Verifica-se, portanto, que a metodologia considera o período noturno legal, a média mensal de plantões, a redução ficta da hora noturna e o percentual mínimo legal do adicional.

O resultado de R$ 207,27 mensais encontra correspondência matemática com os parâmetros expressamente utilizados na planilha referencial.

V – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA HORA NOTURNA REDUZIDA

A hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, determina que o período de trabalho noturno seja contabilizado considerando a duração ficta de 52 minutos e 30 segundos para cada hora.

A metodologia empregada na planilha distingue duas parcelas: o adicional noturno de 20% incidente sobre as horas noturnas convertidas e a parcela remuneratória correspondente à diferença entre as horas efetivas e as horas fictamente computadas.

Como demonstrado anteriormente, as 105 horas noturnas efetivas equivalem a 120 horas noturnas fictas.

Dessa conversão resulta:

120 horas fictas − 105 horas efetivas = 15 horas complementares.

A remuneração dessas 15 horas é obtida pela aplicação do salário-hora de referência:

Hora reduzida = (R$ 1.900,00 ÷ 220) × 15

Hora reduzida = R$ 129,55.

A fórmula utilizada na célula C28 da planilha é:

=ARRED((C24/220)*(105*(60/52,5-1));2)

A composição das duas parcelas é, portanto:

Parcela

Valor mensal

Adicional noturno de 20%

R$ 207,27

Adicional de hora noturna reduzida

566

R$ 129,55

Total das parcelas noturnas

R$ 336,82

Cumpre esclarecer que não se trata de duplicidade remuneratória. O adicional noturno corresponde ao percentual incidente sobre as horas noturnas convertidas; já a hora reduzida representa a remuneração das horas complementares resultantes da aplicação da duração ficta legal.

Consequentemente, as parcelas possuem fundamentos de cálculo distintos e integram a composição remuneratória do posto noturno na forma demonstrada.

VI – DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, DAS 5H ÀS 7H

A empresa impugnante também solicita esclarecimentos a respeito do tratamento conferido às horas trabalhadas entre as 5h e as 7h da manhã.

Sobre esse aspecto, é necessário observar a disciplina específica do regime 12x36 introduzida pela Lei nº 13.467/2017.

O parágrafo único do art. 59-A da CLT estabelece que a remuneração mensal pactuada para a jornada 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, considerando compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno referidas no art. 70 e no § 5º do art. 73 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu, em julgamento relativo à aplicação da Lei nº 13.467/2017, a inexistência de obrigação de pagamento adicional pelas horas de prorrogação noturna posteriores às 5h, em regime 12x36, observada a disciplina legal e eventual condição coletiva mais favorável.

Essa interpretação também foi objeto de exame no Parecer nº 01324/2019/CJU-SP/CGU/AGU, relativo aos impactos da Reforma Trabalhista nos custos de postos de trabalho em jornada 12x36.

No caso concreto, a planilha referencial não utiliza as horas compreendidas entre 5h e 7h como novas horas noturnas sujeitas à incidência adicional. São computadas, para a memória de cálculo, as 105 horas mensais situadas dentro do intervalo noturno legal das 22h às 5h.

Esse tratamento é compatível com a disciplina do art. 59-A, parágrafo único, da CLT, considerada a ausência de previsão coletiva específica identificada que determine remuneração adicional autônoma para a prorrogação após as 5h.

Importa registrar que tal interpretação não afasta a incidência da hora ficta reduzida sobre o trabalho efetivamente prestado entre 22h e 5h, cuja remuneração está contemplada na planilha.

567

VII – DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO POSTO NOTURNO

A planilha referencial disponibilizada pela Administração apresenta, para o posto de servente/copeira 12x36 noturno, a seguinte composição:

Parcela remuneratória

Valor mensal

Salário-base

R$ 1.900,00

Adicional de insalubridade – 40% do salário-mínimo federal

R$ 648,40

Adicional noturno

R$ 207,27

Hora noturna reduzida

R$ 129,55

Gratificação por cumulação de função de copeira

R$ 131,00

Total da remuneração

R$ 3.016,22

O salário-base de R$ 1.900,00 observa a Cláusula Terceira, item 01, da CCT SIEMACO/SEAC-PR 2026–2028, sendo o piso integral considerado em razão da disciplina convencional da jornada 12x36.

A gratificação de R$ 131,00 corresponde à cumulação das atribuições de copeira com a função predominante de servente, conforme o item 02.01 da mesma cláusula coletiva.

A parcela de insalubridade utiliza como base de cálculo o salário-mínimo nacional considerado no orçamento, no montante de R$ 1.621,00, resultando em R$ 648,40 para o percentual de 40%. A previsão dessa rubrica decorre da estimativa adotada para as atividades abrangidas, cuja efetiva caracterização deverá observar as condições de trabalho e os documentos técnicos pertinentes.

568

Desse modo, o total remuneratório de R$ 3.016,22 resulta da soma das rubricas acima, não sendo identificada divergência aritmética na composição examinada.

VIII – DA ALEGAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E DA NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO VALOR ESTIMADO

A empresa impugnante apresenta simulação alternativa baseada no divisor 180, alcançando os valores de R$ 253,33 para o adicional noturno e R$ 158,33 para a hora reduzida.

Na hipótese ilustrativa apresentada, a soma dessas duas parcelas seria de R$ 411,66, em lugar dos R$ 336,82 previstos na planilha referencial, o que representaria diferença de R$ 74,84 mensais por empregado.

Considerando quatro postos noturnos e 12 meses de execução, a diferença direta na remuneração alcançaria R$ 3.592,32, sem considerar reflexos.

O cálculo alternativo está aritmeticamente demonstrado; entretanto, a correção matemática de uma simulação não constitui, isoladamente, demonstração de obrigatoriedade jurídica da premissa utilizada.

Em outras palavras, o fato de a substituição do divisor 220 pelo divisor 180 produzir valores diferentes não demonstra, por si, que a metodologia originalmente empregada pela Administração esteja incorreta.

A revisão de uma planilha referencial pressupõe a identificação de erro material, omissão de parcela obrigatória, incompatibilidade com a legislação ou com o instrumento coletivo aplicável, ou inadequação fundamentada das premissas de cálculo.

No caso examinado, os elementos apresentados na impugnação não demonstram a obrigatoriedade de adoção do divisor 180 em substituição ao divisor 220.

A planilha referencial vigente apresenta:

Valor unitário mensal do posto 12x36 noturno: R$ 7.947,23.

Quantidade de postos noturnos: 4.

Valor anual estimado dos postos noturnos: R$ 381.467,04.

Valor global estimado do certame: R$ 3.573.468,36.

Não foi constatada divergência aritmética entre o custo unitário mensal, o quantitativo de postos, o prazo de execução e o total correspondente.

Considerando a fundamentação técnica exposta, não se identifica, exclusivamente pelos argumentos deduzidos na impugnação, necessidade de modificar o divisor adotado ou de promover os recálculos sucessivos postulados pela empresa.

569

IX – DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a legitimidade para apresentação de impugnações ao instrumento convocatório, estabelecendo os prazos aplicáveis e o dever de divulgação da respectiva resposta.

No âmbito municipal, o art. 48, inciso I, do Decreto nº 378/2026 atribui ao pregoeiro o recebimento, a análise e a resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações, com auxílio dos agentes da fase preparatória.

O art. 49 do mesmo decreto prevê o apoio dos agentes da fase preparatória, da Procuradoria-Geral e da Unidade de Controle Interno no desempenho das atribuições dos agentes responsáveis pela condução das licitações.

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame da impugnação apresentada, da planilha referencial de custos e formação de preços, do edital, da CCT SIEMACO/SEAC-PR 2026–2028, das disposições legais pertinentes e dos precedentes jurisprudenciais examinados, esta análise técnico-contábil conclui que:

Primeiro: a adoção do divisor 220 na composição do salário-hora do regime 12x36 possui respaldo em precedentes expressos do Tribunal Superior do Trabalho, não se confundindo a média mensal de horas efetivamente trabalhadas com a obrigatoriedade de aplicação do divisor 180.

Segundo: o cálculo do adicional noturno constante da planilha está matematicamente correto segundo os parâmetros utilizados, considerando 105 horas noturnas efetivas, sua conversão em 120 horas fictas e o adicional de 20%, resultando em R$ 207,27 mensais.

Terceiro: a apuração da hora noturna reduzida apresenta correspondência matemática com a regra de 52 minutos e 30 segundos prevista na CLT, resultando em 15 horas complementares e no valor mensal de R$ 129,55.

Quarto: a disciplina específica do art. 59-A, parágrafo único, da CLT fornece fundamento para considerar compensada, no regime 12x36, a prorrogação do trabalho noturno posterior às 5h, ressalvada eventual disposição coletiva ou contratual mais favorável.

Quinto: o valor total da remuneração do posto noturno, correspondente a R$ 3.016,22, encontra-se aritmeticamente compatível com as rubricas constantes do Módulo 1 da planilha referencial.

Sexto: a simulação apresentada pela impugnante não comprova irregularidade da metodologia escolhida pela Administração.

570

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico-contábil, manifesta-se entendimento favorável à manutenção das fórmulas atualmente utilizadas na planilha referencial para apuração do adicional noturno e da hora noturna reduzida, não se identificando fundamento técnico suficiente para acolhimento dos pedidos de substituição do divisor 220 pelo divisor 180, revisão dos preços unitários e global, suspensão da sessão ou republicação do edital por esse motivo.

Encaminha-se a presente manifestação à Pregoeira para apreciação. É o parecer técnico. Desde o presente momento agradecemos pela colaboração a nós dispensada e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MÁRCIO RODRIGO OLIVEIRA FILHO
Técnico em Contabilidade
Portaria nº 803/2025

5/1
1

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11328/2025
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO
SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (GRUPO ZS FACILITIES)

1. SÍNTESE

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa Seta Serviços e Terceirizações Ltda. com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando a Planilha de Custos e Formação de Preços do Posto 12x36 Noturno (Pronto Atendimento Municipal).

A impugnante alega, em síntese:

(a) inadequação do divisor 220 para cálculo do adicional noturno e hora reduzida, defendendo a aplicação do divisor 180;

(b) incorreção no cálculo da hora noturna reduzida;

(c) necessidade de pagamento de adicional na prorrogação da jornada entre 05h e 07h;

(d) requer a revisão do valor do posto, a readequação dos preços de referência e a suspensão da sessão pública com reabertura de prazo.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Validade do Divisor 220 na Escala 12x36:

Submetida a matéria ao Setor de Contabilidade do Município, o Parecer Técnico-Contábil nº 3/2026 demonstrou que a jornada 12x36 não impõe obrigatoriamente o divisor 180 para apuração do salário-hora. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui jurisprudência pacificada (ex.: TST-RR-1744-77.2011.5.09.0322) reconhecendo a validade do divisor 220 na escala compensatória de 12x36. Inexistindo previsão em lei ou na CCT aplicável impondo divisor distinto, a planilha oficial encontra-se revestida de estrita legalidade.

2.2. Da Exatidão Matemática das Fórmulas do Adicional Noturno e Hora Reduzida:

A apuração das parcelas noturnas observa estritamente os parâmetros do art. 73 da CLT:

572
b

• Adicional Noturno (120h fictas): (R$ 1.900,00 / 220) x 20% x 120 = R$ 207,27;

• Hora Noturna Reduzida (15h complementares): (R$ 1.900,00 / 220) x 15 = R$ 129,55;

• Total Noturno Módulo 1: R$ 336,82 por colaborador.

Não há duplicidade remuneratória, pois o adicional noturno quita o percentual de 20% sobre as horas convertidas, enquanto a rubrica de hora reduzida quita a extensão horária compensatória.

2.3. Da Prorrogação Noturna na Escala 12x36:

O art. 59-A, parágrafo único, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) estipula expressamente que a remuneração mensal pactuada no regime 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal e feriados, considerando compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno. Inexiste obrigação de cotação de adicional autônomo após as 05h.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, com base no Parecer Técnico-Contábil nº 3/2026, DECIDO conhecer da impugnação apresentada pela empresa Seta Serviços e Terceirizações Ltda. e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Administração para adoção das providências necessárias à divulgação da presente decisão.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 21 de outubro de 2026.

Andréa de Fátima Fernandes Paul
Pregoeira/Agente de Contratação